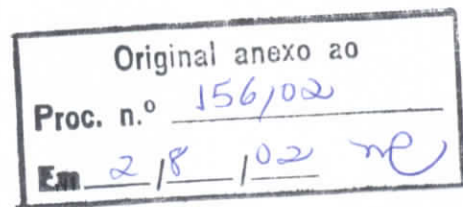


Senhor Presidente  
Senhores Vereadores



A Lei n.º 486-A/97 que dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, no art. 21, § 3.º, incisos I e II, garante a gratuidade do transporte a um portador de deficiência e a um idoso com mais de sessenta e cinco anos e seus acompanhantes, por viagem, desde que comprovadamente indispensáveis à sua locomoção.

No entanto, entendemos que não deve haver limite do número de deficientes e idosos a serem transportados, por não ser justo obrigar uma pessoa, nessas condições, a ficar nas paradas esperando os veículos por longo período, pois muitos deles não conseguem permanecer em pé ou não podem ficar expostos às intempéries e têm o direito de preferência nesse e em outros serviços. O natural seria que os usuários sadios aguardassem um outro veículo e dessem sua vez a essas pessoas que estivessem nos pontos à espera das lotações.

Consideramos como dever do motorista transportar, gratuitamente, quantos deficientes e idosos estiverem nos pontos e não somente um por viagem. Além disso, o número de deficientes é mínimo em relação aos milhares de passageiros que utilizam as lotações, pois eles somente saem de casa para se dirigirem a consultas médicas, ao trabalho ou para tratar de assuntos importantes, uma vez que sua locomoção é difícil e penosa.

Dessa forma, visando garantir respeito e consideração a essa significativa parcela da população que já enfrenta sérios desafios em sua rotina,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

Altera a redação dos incisos I e II do § 3.º do **art. 21** da Lei n.º **486-A/97**, que dispõe sobre o **transporte coletivo de passageiros** na modalidade **lotação**, garantindo **gratuidade** do serviço aos **portadores de deficiência**, aos **idosos** e seus respectivos **acompanhantes**.

**Art. 1.º** – Passam a ter a seguinte redação os incisos I e II do § 3.º do art. 21 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 21 – .....

§ 3.º – .....

I – portadores de deficiência e seus acompanhantes, desde que comprovadamente indispensáveis à sua locomoção, ou (NR)

II – idosos com mais de sessenta e cinco anos de idade e seus acompanhantes, desde que comprovadamente indispensáveis à sua locomoção, ou" (NR)

**Art. 2.º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 977-A, de 29 de maio de 2001.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.

Em  1º de agosto de 2002.

**JOSE VALTER DOS SANTOS**